

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 512, de 2009, do Senador Flávio Torres, que *altera as Leis n° 8.429, de 2 de julho de 1992, 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 512, de 2009, de autoria do Senador Flávio Torres, com a ementa transcrita à epígrafe.

A proposição legislativa em exame pretende introduzir alterações nos diplomas legislativos que menciona, com o propósito de tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade a utilização de edifícios e veículos públicos para promoção pessoal. Na fachada dos edifícios e no exterior dos veículos oficiais poderão constar apenas a denominação do órgão e respectivo brasão. Os diplomas objeto de alteração são os seguintes:

- Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como *Lei da Improbidade Administrativa*.
- Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, conhecida como *Lei dos Crimes de Responsabilidade*.

- Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*.

Da Justificação do autor, destacamos:

O projeto de lei que ora apresentamos tem o propósito de coibir o uso de bens públicos – especificamente os edifícios e veículos públicos – para a promoção pessoal do agente político que eventualmente ocupa cargo no aparato do Estado, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.

Para alcançar a União e os entes subnacionais como Estados e o Distrito Federal, propomos acrescentar novo tipo legal na Lei de Improbidade Administrativa e também à Lei de Crime de Responsabilidade, como assinala a ementa. Para alcançar os Municípios, propomos o acréscimo de uma nova tipificação de crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, mediante a alteração no Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Cumprir registrar, por dever de justiça, que uma iniciativa legislativa com conteúdo semelhante, e com maior amplitude, já foi proposta neste Senado Federal pelo saudoso Senador JEFFERSON PÉRES, a quem presto a merecida homenagem. O Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2002, encontra-se ainda à espera de deliberação, e proíbe que da publicidade de atos, programas e obras públicas constem nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal do agente público. Em outras palavras, a aprovação de um projeto não prejudica o outro, bem ao contrário.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

No que respeita à constitucionalidade, não há qualquer restrição à tramitação da matéria. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o preceituado no art. 60, I, da Constituição Federal (CF), e a matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, do texto constitucional. A juridicidade do Projeto é garantida pela adequada inserção sistemática das normas projetadas no contexto dos diplomas legais objeto de alteração. Apenas no que diz respeito à técnica legislativa, a ementa da proposição merece pequenos ajustes, que serão efetuados em emenda de redação.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos alinhados na persuasiva justificação da proposta. Trata-se de proposição que reforça e concretiza o *princípio constitucional da impessoalidade* dos atos da Administração (CF, art, 37, *caput*), cuja observância é imperativo ineludível dos fundamentos republicanos de nosso ordenamento jurídico-político e indispensável à plena vigência do Estado Democrático de Direito.

É que a respeito do tema, a Constituição, ao dispor sobre Administração Pública, já contempla norma mediante a qual se pode entender vedada a propaganda estatal que não seja impessoal e voltada ao interesse público. Diz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade*, *moralidade*, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

.....

§ 1º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.*

.....

Importa notar que, constando a norma proibitiva de dispositivo da Carta Magna, poder-se-ia cogitar de atribuir-lhe eficácia plena e aplicabilidade imediata para a repressão de atos de improbidade e crimes de responsabilidade. Tratando-se, no entanto, de norma restritiva de liberdade, afigura-se mais consentâneo com os princípios basilares do ordenamento jurídico a configuração normativa da norma proibitiva na forma de tipificação legal, infraconstitucional, de atos ilícitos civis (no caso de improbidade) e penais (nos casos de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201, de 1967). Trata-se, no caso, de dar consequência ao princípio fundamental contido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

III – VOTO

Esse o contexto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de julho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator